



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.877 - CE (2012/0025059-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : EMILIA DE OLIVEIRA PATRICIO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA. MATÉRIAS QUE SERÃO ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, JÁ INTERPOSTO. DESCAMINHO E ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/90. CRIMES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, POSSA ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É errônea a impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais desta Corte.

2. Não é inepta a denúncia que apesar de sucinta descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação da Paciente, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

3. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar a acusada pelos delitos de sonegação fiscal, evasão de divisas e descaminho tipificados na denúncia, demandaria, necessariamente, o exame acurado da prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, ao apreciar detalhadamente os fatos ocorridos, julgou parcialmente procedente a denúncia e reconheceu a responsabilidade criminal da ré.

4. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o esgotamento da via administrativa somente em "*crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90*".

5. Insubsistente, assim, a tese de que despropositada a instauração do processo criminal pelo delito contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 e pelo crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, crimes formais, porque os processos administrativos fiscais para lançamento do crédito tributário ainda estão em andamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A superveniente sentença foi impugnada por recurso de apelação. Dessa feita, o mérito da condenação e a elevada pena imposta à Paciente deverão ser reapreciados pelo Tribunal de Origem antes que essa Corte possa adentrar em tais análises, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Ausência de ilegalidade manifesta que, eventualmente, possa ensejar a concessão da ordem de ofício, antes da manifestação do Tribunal Federal *a quo* sobre a superveniente sentença condenatória.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 21/08/2014: DR. ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR (P/PACTE)

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0025059-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.877 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 163916820114050000 40084220104058100 5013920114058100

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : EMILIA DE OLIVEIRA PATRICIO
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CAMPELO
CORRÉU : JACQUELINE CAVALCANTI FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Pedi vista regimental a Sra. Ministra Relatora."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.877 - CE (2012/0025059-2)

IMPETRANTE : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : EMILIA DE OLIVEIRA PATRICIO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EMILIA DE OLIVEIRA PATRICIO, em face de acórdão denegatório, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

Narram os autos que a Paciente foi denunciada, em concurso de pessoas, como incurso nos ilícitos de descaminho, sonegação fiscal e evasão de divisas, após ser indiciada em investigação da Polícia Federal denominada “Operação Luxo”, instaurada para apurar irregularidades na importação de produtos (jóias, porcelanas, etc.) com preços declarados a menor (ou não declarados), pelas empresas NOSSA CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e PATRÍCIO & CAMPELO IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., com a intermediação de empresas estrangeiras.

A Corte Federal *a quo* denegou a ordem originária, que buscava o trancamento da ação penal, em acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE OBJETIVA O TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DOS ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 334, §3º, DO CP (DESCAMINHO); NO ART. 1º, I, II e V, DA LEI Nº 8.137/90 (SONEGAÇÃO FISCAL); NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/96 (EVASÃO DE DIVISAS), C/C O ART. 29, DO CP (EM CONCURSO DE PESSOAS). IRREGULARIDADE NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS (JÓIAS, PORCELANAS, ETC.), COM A INTERMEDIÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. “OPERAÇÃO LUXO”. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACERTADA APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24, PELO PRÓPRIO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, REMANESCENDO O TIPO PREVISTO NO INC. V, DA LEI Nº 8.137/90, NÃO ATINGIDO PELA SÚMULA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE QUANTO AO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. VIA ELEITA IMPRÓPRIA POR EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A IMPUTAÇÃO DO COMETIMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO, VISTO NÃO SE TRATAR DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO ANÁLOGA AO HABEAS CORPUS Nº 4506-CE, JULGADO POR ESTE COLEGIADO TURMÁRIO, RELATIVO A TESES ANÁLOGAS E IMPETRADO EM PROL DE CO-DENUNCIADO. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDAMENTAL DENEGADA.

1. Não havendo que se falar em constituição definitiva do crédito tributário, e, na seqüência, como decorrência lógica, da configuração da prática de crime contra a ordem tributária, dado que inócua, na hipótese, o lançamento do tributo apurado, impõe-se a aplicação da diretiva estipulada na Súmula Vinculante nº 24/STF, já observada pelo juízo de origem, posteriormente ao recebimento da denúncia. Remanesce, entretanto, a acusação de prática da figura típica prevista no inc. V, da Lei nº 8.137/90, visto que não alcançada pela súmula em causa.

2. Não há que se falar em denúncia desprovida de lastro documental e sequer em ausência de individualização de condutas supostamente delituosas, diante de inúmeras passagens que indicam a atuação, de per se, de todos os denunciados. São extensas as narrativas acusatórias acerca do hipotético cometimento das figuras típicas já aludidas, acompanhadas de plausível argumentação jurídica demonstrativa da subsunção, em tese, das condutas dos denunciados, mormente a da ora paciente, às normas sancionadoras em comento.

3. Resulta nítida a descrição, pormenorizada, do agir de cada um dos denunciados, entre eles a paciente, no consórcio delituoso (em tese) descrito na vestibular acusatória, não procedendo o argumento de confecção de denúncia baseada em presunções ou forjada pura e simplesmente com base na responsabilidade objetiva dos sócios e acionistas (vedada em nosso ordenamento jurídico-penal), decorrente, unicamente, de suas atribuições e competências delineadas nos contratos sociais das empresas que integram. Impossível desprezar tópico da denúncia especificamente voltado à descrição “Da individualização das condutas”, notadamente quanto ao agir da denunciada/paciente, em que se reúnem, pormenorizadamente, todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a partir de criterioso detalhamento da participação da acusada nos atos ilegais descritos na peça ora atacada, sendo a narrativa acusatória em tela suficiente para indicar a responsabilidade criminal da ré.

4. A discussão e o enfrentamento das teses veiculadas neste writ, mais se revelam apropriados a ter lugar na instrução processual do próprio feito criminal correlato, visto exigirem dilação probatória incompatível com a via estreita ora aviada, a exemplo de argumentação impetrante voltada, por exemplo, a comprovar a atipicidade da conduta da denunciada/paciente, relacionada à figura delituosa prevista no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (evasão de divisas), como também associada à aferição em torno do noticiado pagamento do tributo e da multa correspondente, visando a descaracterização dos ilícitos fiscais.

5. O argumento de atipicidade da conduta da denunciada nem de longe espelha ausência de controvérsia, a importar na concessão de ordem de habeas corpus para aviar o trancamento de persecução penal já instaurada, dado que na denúncia atacada existem indícios mais que suficientes de autoria e materialidade delituosas imputáveis à paciente, na forma como restou delineado o pedido de aplicação das sanções inatas ao figurino legal em tese aplicável ao caso denunciado.

6. A via eleita não pode hipertrofiar-se, a ponto de antecipar hipotética absolvição sumária da denunciada/paciente, com base em tese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atipicidade, visto importar em inaceitável supressão da instância judicial já inaugurada. Controvérsia, portanto, distante de ser vencida em exame de cognição apertada, dado exigir dilação probatória incompatível com a via escolhida.

7. Não há que se considerar o delito de descaminho como sendo praticado contra a ordem tributária, não necessitando, pois, de exaurimento prévio do processo administrativo-fiscal de constituição do crédito tributário para a sua configuração. Tese impetrante em direção oposta ao teor do julgado do STF - Supremo Tribunal Federal (HC 99740-SP, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., 23.11.10), em que se distingue a natureza formal do delito de descaminho, em relação à material ínsita aos delitos tributários.

8. Ordem de habeas corpus denegada." (fls. 491/492)

Sustenta o Impetrante, repisando os argumentos do writ denegado na origem, inicialmente, inépcia da denúncia e falta de justa causa para a ação penal, porque *"as responsabilidades apontadas em ambas as representações fiscais acima referidas não fazem absolutamente nenhuma menção à acusada [...] haja vista que esta sequer integrava - como de fato nunca integrou - o quadro societário da empresa"* (fl. 02).

De outro lado, afirma que os processos administrativos fiscais ainda estão em andamento, o que impede a propositura de ação penal por crimes contra a ordem tributária, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal, e de descaminho, consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Por fim, defende que não há suporte probatório mínimo para todos os outros crimes pelos quais a Paciente foi denunciada, pois estão intimamente ligados aos crimes contra a ordem tributária que não se consumaram.

Assim busca liminarmente, a suspensão do andamento da ação penal e, no mérito, o seu trancamento.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 499/502.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 510/514.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 520/527, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

Pedido de sustentação oral à fl. 533.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.877 - CE (2012/0025059-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA. MATÉRIAS QUE SERÃO ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, JÁ INTERPOSTO. DESCAMINHO E ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/90. CRIMES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, POSSA ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É errônea a impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República). Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e de ambas as Turmas Criminais desta Corte.

2. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese e a participação da Paciente, com indícios suficientes para deflagração da persecução penal, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. Precedentes.

3. O reconhecimento da ausência de justa causa na persecução criminal, diante da inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar a acusada pelos delitos de sonegação fiscal, evasão de divisas e descaminho tipificados na denúncia, demandaria, necessariamente, o exame acurado da prova, incabível na via estreita do *habeas corpus*, sobretudo após a sentença condenatória de primeiro grau que, ao apreciar detalhadamente os fatos ocorridos, julgou parcialmente procedente a denúncia e reconheceu a responsabilidade criminal da ré.

4. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em "*crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90*".

5. Insubsistente, assim, a tese de que despropositada a instauração do processo criminal pelo delito contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 e pelo crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, crimes formais, porque os processos administrativos fiscais para lançamento do crédito tributário ainda estão em andamento.

6. A superveniente sentença foi impugnada por recurso de apelação. Dessa feita, o mérito da condenação e a elevada pena imposta à Paciente deverão ser reapreciados pelo Tribunal de Origem antes que essa Corte possa adentrar em tais análises, sob pena de incorrer em indevida supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

7. Ausência de ilegalidade manifesta que, eventualmente, possa ensejar a concessão da ordem de ofício, antes da manifestação do Tribunal Federal *a quo* sobre a superveniente sentença condenatória.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Preliminarmente, vale ressaltar que o *writ* não pode ser conhecido, ante à inadequação da via eleita – errônea impetração de *habeas corpus* originário em substituição à via de impugnação cabível no caso, qual seja, o recurso ordinário constitucional (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República; vide STF, HC 120.219/ES-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 18/12/2013 – STF, HC 117.502/SP, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/12/2013 – STF, HC 116.545/DF-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013 – STJ, HC 281.653/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA, Sexta Turma, DJe de 13/12/2013 – STJ, HC 278.059/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe de 09/12/2013, *v.g.*).

Não ocorre, na espécie, ilegalidade flagrante que imponha a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

No caso dos autos, narra a denúncia - em 29 laudas - que a Paciente, em concurso com dois corréus, praticou, em tese, os ilícitos previstos no artigo 334, § 3º, do Código Penal (descaminho); no artigo 1º, incisos I, II, e V, da Lei n.º 8.137/90 (sonegação fiscal), e no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/96 (evasão de divisas), consoante a investigação policial denominada "Operação Luxo", instaurada para apurar irregularidades na importação de produtos de luxo com preços declarados a menor (ou não declarados), pelas empresas NOSSA CASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e PATRÍCIO & CAMPELO IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., com a intermediação de empresas estrangeiras.

Recebida a denúncia, o Juízo da 11.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará abriu prazo para resposta à acusação (fls. 88/89).

Na sequência, a Defesa da Paciente impetrou o *habeas corpus* originário, em que sustenta inépcia da denúncia e falta de justa causa para deflagração da *persecutio*. Para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto, alegou ausência de constituição definitiva de pretensos créditos tributários e a individualização genérica da conduta da Paciente, que fora denunciada exclusivamente por integrar os quadros societários de empresas investigadas. Afirmou, ainda, que o pagamento do tributo e da multa correspondente importaria na descaracterização dos ilícitos fiscais.

O Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, ressaltou que, após analisar a resposta à acusação (fls. 423/426), o Juízo Federal de primeira instância extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, quanto aos crimes tributários previstos no art. 1º, incisos I, II, III e VI, da Lei n.º 8.137/90, pela ausência de constituição definitiva dos tributos, motivo pelo qual a Paciente estava sendo processada como partícipe nos delitos previstos no art. 334, § 3º, do Código Penal, em concurso material, no art. 1º, V, da Lei n. 8.137/90 e no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86.

Ressaltou a Corte Federal que, não sendo vislumbrado de plano a atipicidade da conduta da denunciada, tampouco a inépcia da inicial acusatória, que trouxe indícios mais que suficientes de autoria e materialidade delituosas, é descabido o trancamento da ação penal.

No presente *writ* substitutivo de recurso ordinário, no primeiro momento, sustenta o Impetrante falta de justa causa para a ação penal e inépcia da denúncia, alega, em suma, que *"as responsabilidades apontadas em ambas as representações fiscais acima referidas não fazem absolutamente nenhuma menção à acusada [...] haja vista que esta sequer integrava - como de fato nunca integrou - o quadro societário da empresa"* (fl. 02).

Afirma que os processos administrativos fiscais ainda estão em andamento, o que impede a propositura de ação penal por todos os crimes contra a ordem tributária, inclusive o previsto no inciso V do art. 1º da Lei n.º 8.137/90 (omitir tributo fazendo uso de documento falso), e pelo delito de descaminho.

Defende, ainda, que não há suporte probatório mínimo para todos os outros crimes pelos quais a Paciente foi denunciada, pois estão intimamente ligados aos crimes contra a ordem tributária que não se consumaram.

Tais argumentos foram afastados pelo acórdão denegatório impugnado, nos termos da decisão do Juízo Federal processante, que considerou que o enunciado da Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal não alcança a prática do delito tributário descrito no inciso V, do art. 1º, da Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, nem impede a persecução penal pelo crime de descaminho, por serem os crimes formais.

Quanto à inépcia da denúncia e ausência de justa causa, o julgado denegatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado trouxe a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"Ao analisar, agora, a tese impetrante de formulação de denúncia genérica, continuo sem divisar quaisquer atecnias que possam comprometer a higidez da peça acusatória atacada neste writ, cuja cópia repousa às fls. 29/57, e que teve o seu recepcionamento, pelo juízo monocrático, firmado através da decisão, fundamentada, de fls. 59/60, sendo, como já frisado, posteriormente extinto o feito sem julgamento de mérito, tão-somente em relação à denúncia de prática de delitos tributários (à exceção do tipo previsto no inc.V, do art. 1º, da Lei nº 8.137/90), consoante informações do juízo a quo.

Com efeito, e ao contrário da tese esgrimida nesta impetração, não há que se falar, quanto à peça acusatória ora destacada, em ausência de individualização das condutas dos denunciados, dentre eles o aqui paciente.

É que resulta nítida a descrição, pormenorizada, do agir de cada um dos denunciados, entre eles o paciente, no consórcio delituoso (em tese) já referenciado no relatório deste voto, não procedendo o argumento de confecção de peça acusatória baseada em presunções ou forjada pura e simplesmente com base na responsabilidade objetiva dos sócios e acionistas (vedada em nosso ordenamento jurídico-penal), decorrente, unicamente, de suas atribuições e competências delineadas nos contratos sociais das empresas que integram.

Nessa linha, impossível desprezar tópico da denúncia especificamente voltado à descrição "Da individualização das condutas" (fls.43), notadamente quanto ao agir da denunciada/paciente EMÍLIA DE OLIVEIRA PATRÍCIO, como se infere do trecho acusatório de fls. 48/53, em que se reúnem, pormenorizadamente, todos os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a partir de criterioso detalhamento da participação da acusada nos atos ilegais descritos na peça ora atacada, sendo a narrativa acusatória em tela suficiente para indicar a responsabilidade criminal da ré.

Acertado, pois, o raciocínio da autoridade impetrada quando, em suas Informações (trecho de fls. 406-v./407), após reproduzir excertos da denúncia voltados à individualização da conduta do paciente, pontua, verbis:

"Diante da síntese apresentada e de alguns documentos que instruem a denúncia – fotocópia em anexo (Informação de Pesquisa e Investigação n. CE2006003 da Receita Federal) -, sobressaem inócuas as afirmações da paciente de inépcia da inicial pela falta de descrição das condutas tipificadas. A delação se funda em base probatória denotadora da materialidade dos crimes e de indícios suficientes de autoria, não sendo genérica na narrativa dos fatos e na atribuição das condutas."

Não há, pois, que se falar em denúncia desprossuída de lastro documental e sequer em ausência de individualização de condutas supostamente delituosas, diante de inúmeras passagens que indicam a atuação, de per se, de todos os denunciados. Nesse sentido, somente a título de exemplo, deve-se observar, como dito antes, trecho da acusação especificamente dirigido à Srª. Emília de Oliveira Patrício (fls. 48/53), com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação de todos os elementos probatórios (documentais, testemunhais, periciais, etc.,) reunidos em seu desfavor.

São, portanto, extensas as narrativas acusatórias acerca do hipotético cometimento das figuras típicas já aludidas, acompanhadas de plausível argumentação jurídica demonstrativa da subsunção, em tese, das condutas dos denunciados, mormente a da ora paciente, às normas sancionadoras em comento.

De mais a mais, não se evidenciou, minimamente, na inaugural do presente habeas corpus, qualquer ilegalidade porventura decorrente do recepcionamento da denúncia (com posterior extinção do feito sem julgamento do mérito quanto aos delitos tributários alcançados pela Súmula Vinculante nº 24), com a capacidade de gerar remota ou iminentemente prejuízo ao exercício da ampla defesa da denunciada/paciente. Assim, a impetração não se fez acompanhar de nenhum dado evidenciador de impedimentos ao livre exercício do contraditório na ação penal respectiva." (fls. 484/488)

Consoante informações, obtidas no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, juntadas aos autos, houve a superveniente prolação de sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente a denúncia, para absolver a ré do crime de evasão de divisas e condená-la à pena de 08 (oito) anos de reclusão pelos delitos de sonegação fiscal e 79 (setenta e nove) anos de reclusão pelos crimes de descaminho, em regime inicial fechado.

Foi concedido à ré o apelo em liberdade.

A Defesa opôs embargos de declaração em face da sentença condenatória, afirmando omissão quanto às preliminares sustentadas, que restaram rejeitadas.

Atualmente, o feito está na origem para processamento do recurso de apelação interposto pela Defesa.

Pois bem.

Segundo decidiu esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

Na hipótese dos autos, ao contrário do afirmado, a imputação dos crimes está bem delineada na peça acusatória. Afinal, a Paciente e seu ex-marido são os únicos sócios da empresa responsável pela importação irregular de produtos.

Com efeito, a inicial descreve as condutas delituosas da Paciente e relata, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para demonstração da existência dos crimes em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados e os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Desta forma, a denúncia não é inepta, apenas possui caráter geral.

Ressalte-se que, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006; NO ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 (POR CINCO VEZES); NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003; NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2006 (POR DUAS VEZES), TODOS NA FORMA DO ART. 69, C.C. O ART. 29, C.C. O ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes.

4. A arguição de incompetência do Juízo de Direito de Santa Mariana para processar e julgar o segundo fato delineado na peça acusatória não restou apreciada pela Corte de origem. Nesse contexto, o exame da matéria nessa oportunidade configuraria indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A verificação da alegada existência de conexão, no caso, demanda amplo reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus. *Precedente.*

6. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

7. Com efeito, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Paciente é o principal chefe do tráfico de drogas na Comarca de Santa Mariana, utilizando-se de menores na prática desse delito e "ameaçando de morte a quem for preciso, dentre outras supostas condutas contrárias à lei".

8. Ademais, a medida constritiva encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão da necessidade de se preservar a segurança das testemunhas.

9. Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.

10. A apresentação espontânea do acusado à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza. *Precedente.*

11. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, *denegado.*" (HC 181.889/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/08/2011.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA.

I - Resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentos da prisão preventiva, tendo em vista que esta foi revogada em primeira instância.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. **A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta ao vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).**

V - **Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007)**

VI - **O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007).** Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

VIII - Tendo em vista que as alegações de incompetência territorial e ilegalidade das escutas telefônicas realizadas não foram sequer suscitadas perante o e. Tribunal a quo, motivo pelo qual não foram apreciadas, fica esta Corte impedida de apreciar as questões, sob pena de supressão de instância.

IX - Não há o que se falar em competência da Justiça Militar para apreciação do feito se a denúncia imputa aos pacientes crimes que não encontram correspondência no Código Penal Militar.

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 91.115/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; sem grifo no original.)

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia. Reserva-se à instrução criminal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detalhamento mais preciso das condutas dos réus e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Registre-se que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. *O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).*

2. *No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal.*

3. *É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos.*

4. *Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa.*

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 102.650/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/12/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...].” (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo.” (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

“HABEAS CORPUS. TORTURA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, constata-se que a suposta mácula contida na exordial acusatória só foi levantada pela defesa no presente habeas corpus, quando já proferido o édito repressivo, não tendo sido suscitada em momento algum durante o curso da ação penal, o que revela a preclusão do exame do tema.

5. Ordem denegada." (HC 164.239/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal 'é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.' (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. Ordem denegada." (HC 128.706/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011.)

Quanto à ausência de justa causa, certo é que a superveniência de sentença penal condenatória, em desfavor da Paciente, não justifica a declaração de prejudicialidade do *habeas corpus* anteriormente impetrado que busca o trancamento da ação penal.

O Supremo Tribunal Federal aplica o entendimento de que "não é que o advento da sentença, por si só, convesça a nulidade do processo por inépcia da denúncia, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim, e apenas, que **a decisão condenatória impede, pela preclusão, a alegação posterior do vício**: não, porém, o julgamento da precedente argüição de inépcia" (HC 70.290/RJ, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/06/1997).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

O pedido para que se proclame a inépcia da denúncia não tem consistência, visto que predomina no Supremo Tribunal Federal jurisprudência segundo a qual a inépcia da denúncia, quando não questionada anteriormente, não pode ser inicialmente alegada após a prolação da decisão condenatória.

De qualquer sorte, no caso, a peça acusatória contém os elementos necessários à tipificação do delito atribuído ao paciente. A sua própria leitura evidencia que os fatos e os aspectos concernentes ao crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/67 estão bem delineados.

Quanto à falta de justa causa para a ação penal, esta somente pode ser reconhecida e afirmada quando manifestamente ausente qualquer presença de criminalidade na ação delituosa imputada ou nenhuma ligação entre esta e o apontado autor, o que, evidentemente, não ocorre no caso dos autos.

Habeas corpus indeferido." (HC 75365/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 28/11/1997.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. HABEAS conhecido e indeferido." (HC 82.000/RS; 2ª Turma, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 13/02/2004.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO IMPRÓPRIA.

I. Sentença motivada. No tocante à fixação da pena é que a sentença deve ser corrigida, o que ocorreu no habeas corpus julgado pelo STJ.

II. - A alegação de inépcia da denúncia deve ser feita no momento processual adequado, vale dizer, antes de proferida a sentença condenatória.

III. - *H.C. indeferido.*" (HC 81.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELOSO; DJ de 30/04/2002.)

"Habeas corpus.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que, depois de proferida a sentença, não se há de cogitar de denúncia inepta, mas se deverá atacar a sentença a que o vício, se existente, se transmitiu (assim, a título exemplificativo, nos HC 55.619, RTJ 84/425 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segs. e HC 56.215, RTJ 88/86 e segs).

- *Improcedência das alegações de cerceamento de defesa e de atipicidade do fato. "Habeas corpus" indeferido.* (HC 71.207/MS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19/04/1994.)

O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal, também entende que a *"alegação de trancamento da ação penal, pela inépcia da denúncia, deve ser feita em momento anterior à prolação da sentença, sob pena de preclusão"* (v.g. HC 28.541/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004.)

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO QUE DEVE SER ARGÜIDA ATÉ A SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. ORDEM DENEGADA.

I. *O pedido de trancamento da ação penal com fundamento na inépcia da inicial acusatória, conforme firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também pelo entendimento desta Corte, deve ser formalizada até as alegações finais, sob pena de preclusão da matéria.*

II. *A preclusão somente é excepcionada nos casos em que a inépcia seja alegada em sede de habeas corpus ainda pendente por ocasião da prolação da sentença, o que não é o caso dos autos.*

III. *Ordem denegada.*" (HC 175.609/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 11/05/2011.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE AUTOMÓVEL COM HODÔMETRO ADULTERADO. CONDENAÇÃO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. *Não tendo sido argüida a alegada inépcia da denúncia no momento oportuno, insurgindo-se a defesa contra a vestibular somente depois de prolatada a sentença condenatória, operada está sua preclusão (Precedentes).*

2. *Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar o ilícito supostamente infringido.*

3. *Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente no delito em que lhe incursionou, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.*

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. MÍNIMO RESPALDO INDICIÁRIO E PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE.

1. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

2. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta, o que não se configura na hipótese, tendo o Tribunal de origem vislumbrado prova robusta a sustentar a condenação.

3. Ordem denegada." (HC 135.906/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 30/08/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INÉPCIA DA DENÚNCIA ALEGADA APENAS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. VERSÃO DA VÍTIMA.

I - Resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a questão não foi suscitada antes da prolação da sentença. In casu, o suposto vício na exordial acusatória só foi argüido na presente impetração (Precedentes do STF e do STJ).

II - Não se verifica nulidade na intimação, realizada por edital, da sentença condenatória se o réu não foi encontrado para intimação pessoal.

III - Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria do delito pelo qual o paciente restou condenado está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas. A palavra da vítima, se coerente com os demais elementos probatórios existentes no processo, é apta a ensejar a condenação.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 93.965/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/08/2008.)

Todavia, trancar a ação penal por falta de justa causa após a prolação de sentença condenatória, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelo Juiz de primeiro grau, antes da manifestação do Tribunal competente.

Afinal, o habeas corpus não pode analisar a arguida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da condenação, em razão de ser descabida na via eleita ampla dilação probatória.

Assim sendo, resta superada a tese de inexistência de quaisquer elementos indiciários concretos e objetivos para incriminar a ré pelos delitos de sonegação fiscal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaminho tipificados na exordial. E, ainda prejudicada a análise dos argumentos da impetração quanto ao crime de evasão de divisas, pelo qual restou absolvida.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NA SUA BAGAGEM. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento pacificado nesta Corte, o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, a análise da suposta ausência de dolo na conduta do paciente, sob o argumento de que este desconhecia a existência de substância entorpecente na sua bagagem, demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, providência vedada em sede de habeas corpus, mormente quando a responsabilidade criminal do paciente foi reconhecida no âmbito do devido processo legal com a prolação de sentença condenatória, a qual foi confirmada pelo Tribunal de origem em sede de apelação criminal, vias dotadas de ampla cognição.

[...]

2. Ordem denegada." (HC 99.798/CE, 5.^a Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 28/09/2009.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATIPICIDADE DA CONDUTA TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA IMPRÓPRIA PARA APRECIACÃO PELA VIA ELEITA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.706/08 PARA FATOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE A SUA EDIÇÃO. WRIT NÃO-CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente aceitando a utilização do habeas corpus, inclusive como substitutivo de recurso próprio e em respeito ao princípio constitucional da celeridade processual, para o reconhecimento de nulidades (error in procedendo), inclusive após o trânsito em julgado da ação penal, desde que ainda não-cumprida a condenação e a prova se mostre de plano.

2. De modo diverso, a via mandamental se apresenta imprópria, como regra, para o só reexame da condenação (error in judicando) quando já transitada em julgado, uma vez que a preservação da coisa julgada é imprescindível à própria existência do discurso jurídico.

3. As normas de caráter transitório, como a Lei 11.706/08, não se aplicam as condutas praticadas antes de suas edições. Precedentes do STJ e do STF.

4. Habeas corpus não-conhecido." (HC 113.913/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É cediço que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, admissível apenas quando emerge dos autos, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios suficientes para fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas no caso.

Agora, após condenada a Paciente, como incurso em crimes de sonegação fiscal e descaminho, cabe à Corte *a quo*, em sede de apelação, recurso com efeito devolutivo amplo, analisar a tese de que não há suporte probatório mínimo para embasar a acusação, sustentada na presente ação constitucional, mormente porque a ré responde em liberdade à ação penal.

Não é demais dizer, contudo, que consoante pacificado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o esgotamento da via administrativa somente em "*crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90*".

Insubsistente, assim, a tese de que despropositada a instauração do processo criminal pelo delito contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 e pelo crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, porque os processos administrativos fiscais para lançamento do crédito tributário ainda estão em andamento.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. CRIME FORMAL. APURAÇÃO ADMINISTRATIVO-FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO ILUDIDO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Eg. Quinta Turma passou a adotar o posicionamento de que o crime de descaminho é formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1435343/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 30/05/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 2. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. "O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF" (HC n. 218.961/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1442168/ES, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 30/05/2014.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL, POR VIA HERMENÊUTICA. REGRA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24/STF. NÃO INCIDÊNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. CARACTERIZAÇÃO COMO CRIME-MEIO DO DELITO DE DESCAMINHO QUE SÓ PODE SER VERIFICADA NA SENTENÇA, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO. INVIABILIDADE DE CONCLUIR-SE DE FORMA DIVERSA NA VIA ESTREITA DO WRIT, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA, POR FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO. ALEGAÇÃO DESCABIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal no crime de descaminho ser a arrecadação tributária não pode levar à conclusão de que sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades dos respectivos tipos, a fim de emprestar-lhes interpretação adequada à natureza de cada delito, considerado o sistema jurídico como um todo, à luz do que pretendeu o Legislador ao editar referidas normas.

2. "Não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo --- marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas" (trecho do voto vista do Ministro EROS GRAU, no julgamento pelo STF da ADPF 101/DF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 01/06/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: "Dos Crimes Contra a Administração Pública" - visa a proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Na fraude pressuposta pelo referido tipo, ademais, há artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo referir-se tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para fuga da fiscalização alfandegária.

4. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, equivalendo quase a uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, nesses casos incide a pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido.

5. **A prática do descaminho não se submete à regra instituída pelo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante n.º 24, expressa em exigir o exaurimento da via administrativa somente em "crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90".**

6. Em suma: o crime de descaminho perfaz-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quinta Turma desta Corte.

7. A Defesa alega também que o delito de evasão fiscal é crime-meio na espécie, razão pela qual se aplicaria quanto a tal infração a mesma sorte do descaminho. Ocorre que a definição da evasão como crime-meio, no caso, só pode ocorrer na sentença, após a devida instrução. Inviabilidade de concluir-se de forma diversa e antecipada na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.

8. A falta de indicação do valor do tributo iludido não torna inepta a denúncia pelo crime de descaminho. Se é inexigível a constituição definitiva do débito, por óbvio não é necessária a indicação precisa do valor na exordial.

9. **Recurso desprovido.** (RHC 35.180/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/04/2014 - grifei.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E V, E ART. 2º, INCISO II, DA LEI N.º 8.137/90. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PACIENTE. ANULAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NOVA DENÚNCIA. ART. 1º, INCISO V, DA LEI N. 8.137/90. CRIME FORMAL, QUE SE CONSUMA COM A MERA OMISSÃO DO AGENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, COM EXTENSÃO DA ORDEM AOS CORRÉUS.

1. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, o delito do art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90 é formal, não estando incluído na exigência da referida Súmula Vinculante. Assim, a prescrição para o referido crime ocorre na forma prevista no art. 111, inciso I, do Código Penal.

2. No caso dos autos, em que os fatos ocorreram nos anos de 1993 e 1994, e a nova denúncia, oferecida apenas em 05/11/2008, imputou ao Paciente apenas a prática do delito previsto no art. 1º, inciso V, da Lei n.º 8.137/90, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Ordem de Habeas corpus concedida, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade do Paciente pela prescrição da pretensão punitiva, com extensão da ordem aos corréus, que se encontram em idêntica situação processual." (HC 195.824/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/06/2013 - grifei.)

Relembre-se, ainda, que a superveniente sentença foi impugnada por recurso de apelação. Dessa feita, o mérito da condenação e a elevada pena imposta à Paciente deverão ser reapreciados pelo Tribunal de Origem antes que essa Corte possa adentrar em tais análises, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Dessarte, não resta configurada ilegalidade manifesta que, eventualmente, possa ensejar a concessão da ordem de ofício, antes da manifestação do Tribunal Federal *a quo* sobre a superveniente sentença condenatória.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0025059-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 232.877 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 163916820114050000 40084220104058100 5013920114058100

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : EMILIA DE OLIVEIRA PATRICIO
CORRÉU : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CAMPELO
CORRÉU : JACQUELINE CAVALCANTI FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 21/08/2014: DR. ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.